

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA III**

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

RODRIGO RÓGER SALDANHA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rodrigo Róger Saldanha; Fabio Fernandes Neves Benfatti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-757-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III

Apresentação

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III, que teve seus trabalhos no XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, ARGENTINA – BUENOS AIRES nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, com o tema: DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO.

No artigo MECANISMOS LEGAIS DE SUPORTE DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA: EXEMPLOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO NA AMÉRICA LATINA, os autores Cildo Giolo Junior , Fabio Fernandes Neves Benfatti , José Sérgio Saraiva, destacaram os mecanismos legais existentes nos países da América Latina para verificar a possibilidade de crescimento baseado em inovação disruptiva. Utilizou-se o método dedutivo, partindo de um arcabouço teórico sobre ondas longas e inovação disruptiva, com base nos trabalhos seminais de Schumpeter e Christensen, para investigar sua aplicação ao contexto latino-americano. Através de pesquisa bibliográfica e análise documental de indicadores de inovação, constatou-se que, apesar de algum progresso nas áreas de Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia, barreiras sistêmicas seguem limitando a difusão ampla de inovações disruptivas na região. Ao mesmo tempo, a pesquisa encontrou bons exemplos de mecanismos legais para apoiar a inovação em países como Chile, Colômbia, México e Brasil. O desafio é escalar e integrar essas experiências bem-sucedidas, consolidando sistemas nacionais robustos de inovação. Abre-se também uma janela de oportunidade diante de tecnologias potencialmente disruptivas como inteligência artificial e biotecnologia. Contudo, para aproveitar essa chance, são necessárias políticas públicas proativas e abrangentes para construir capacitações em recursos humanos e infraestrutura, eliminar assimetrias tecnológicas históricas, fomentar ambientes empreendedores e disseminar as novas tecnologias. Portanto, embora obstáculos significativos persistam, o potencial para a América Latina finalmente protagonizar um novo ciclo longo de

prosperidade econômica movido por inovação disruptiva é factível, desde que apoiado por estratégias coordenadas de longo prazo para alavancar saltos em capacitações produtivas, competitividade e inclusão social.

No artigo A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS VOLTADAS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO, os autores Isadora Raddatz Tonetto , Jerônimo Siqueira Tybusch , Amanda Costabeber Guerino, apresentaram uma discussão sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação, através da implantação de Políticas Públicas Municipais como impulsor do desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da Lei 12.305/2010. Tendo como problemática de pesquisa verificar: quais os limites e possibilidades de se alcançar o desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da implementação de políticas públicas municipais voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação? A metodologia escolhida para viabilizar este estudo obedece ao quadrinômio: teoria de base, abordagem sistêmico-complexa, o procedimento escolhido será a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental e técnica se dará pela elaboração de resumos dos autores e fichamentos da doutrina essencial ao estudo. Tendo como conclusão que somente com a criação de políticas públicas municipais de gerenciamento de resíduos do serviço de alimentação, as empresas do segmento poderão se tornar sustentáveis impactando a realidade local, conseqüentemente a sustentabilidade multidimensional.

No artigo A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O LIVRE COMÉRCIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ARTIGO XX GATT/OMC E DO REGULAMENTO (EU) 2023/1115, os autores Caroline Lima Ferraz , Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda , Luís Felipe Perdigão De Castro, destacaram que a partir de conferências multilaterais sobre meio ambiente, a Organização Mundial do Comércio (OMC) intensificou sua participação nos debates sobre o comércio limpo e desenvolvimento sustentável. O presente trabalho tem como objetivo discutir com base em pesquisa bibliográfica especializada, as principais regras do artigo XX do Tratado da OMC além de apresentar alguns aspectos relevantes sobre o novo regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu. Comércio e meio ambiente possuem naturezas e interesses diversos, contudo, o artigo XX do Tratado da OMC se mostra como um mecanismo de convergência de aplicabilidade, permitindo que os Estados, excepcionalmente, criem barreiras comerciais a produtos que coloquem em risco a proteção e conservação dos recursos naturais esgotáveis. As reflexões apontam que o referido dispositivo é importante para um contexto e esforço global de normas e padrões ambientais, mas que devem ser (re) pensados para além de um entrave ao livre comércio. Percebe-se avanços nas discussões entre os atores sociais envolvidos no cumprimento dos termos do regulamento (EU) 2023

/1115, intensificando a percepção das barreiras jurídicas para a implementação de práticas econômicas sustentáveis na ordem econômica internacional.

No artigo A "INTERNET DAS COISAS" E AS MEGATENDÊNCIAS NO DESCOMPASSO SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO, os autores Ainna Vilares Ramos, apresentaram que a rápida transformação trazida pela IA exige uma abordagem estruturada para maximizar seus benefícios e minimizar os riscos. No âmbito educacional, a falta de regulamentação pode levar a tentativas de contornar as obrigações curriculares por meio da IA, prejudicando a formação do pensamento crítico e a aquisição legítima de conhecimento. Da mesma forma, no mercado de trabalho, a automação impulsionada pela IA pode intensificar o desemprego e aprofundar desigualdades. A regulamentação se torna um alicerce essencial para garantir a implementação ética da IA equilibrando suas vantagens com preocupações legítimas. Para a realização do estudo foi necessária a utilização do método científico dialético, com o propósito de fomentar um debate teórico embasado no pensamento crítico. Com foco qualitativo, o propósito foi analisar as vastas informações disponíveis sobre os impactos da inovação. Para tal, a pesquisa empregou uma abordagem de revisão bibliográfica e documental, alicerçada em fundamentos sociológicos, análise da Inteligência Artificial, influência da inovação no mercado de trabalho e aprofundamento das desigualdades sociais. Embora a regulamentação deva estimular a inovação, é necessário encontrar um equilíbrio entre flexibilidade e proteção contra abusos. Essa harmonia é fundamental para um futuro onde a IA contribua para o desenvolvimento humano e econômico, ao invés de ampliar disparidades. Para enfrentar esses desafios, investimentos em políticas públicas e educacionais devem ser direcionados para formar profissionais preparados e preparar estudantes para um cenário de IA. A regulamentação também deve permitir a flexibilidade para a inovação, ao mesmo tempo em que protege contra abusos e usos inadequados.

No artigo DIREITO DE REPARAR: COMO HARMONIZAR AS RELAÇÕES DE FORNECEDORES E CONSUMIDORES DE BENS E PRODUTOS DE ALTA TECNOLOGIA?, os autores André Luis Mota Novakoski , Samyra Haydêe Dal Farra Napolini., destacaram a análise da dinâmica de distribuição de produtos eletrônicos e com tecnologia embarcada no contexto da Sociedade da Informação e a dificuldade que tem sido enfrentada por usuários e consumidores em um ambiente de obsolescência programada e de progressiva restrição tanto técnica, quanto econômica à possibilidade de reparo de itens defeituosos. Exame de decisões judiciais que analisaram, direta ou lateralmente, o problema do direito de reparo de produtos tecnológicos.

No artigo ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE: TEORIA E PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO E ANÁLISE DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO BRASILEIRO, os autores Carolina Esteves Silva , Raphael Vieira da Fonseca Rocha , Lucas Baffi Ferreira Pinto, pontuaram que a Constituição de 1988, gênese do Estado Democrático de Direito, prevê regramentos básicos acerca das Finanças Públicas. Ao passo que o texto constitucional inseriu um escopo de artigos sobre o manejo da tributação e do orçamento no Título VI, igualmente pressupôs princípios constitucionais de aplicação financeira, tais como o Princípio da Não Vinculação, consagrado no inciso IV, do art. 167. Outrossim, somente as premissas constitucionais não foram suficientes para preencher as lacunas hermenêuticas no Direito Orçamentário. Por sua vez, as interpretações e correntes divergentes acerca da execução das leis orçamentárias, bem como no que se refere ao Princípio da Não Vinculação, trazem à baila uma necessidade de delimitar a extensão e alcance principiológicos da vinculação orçamentária. a aplicabilidade da exceção do Princípio da Não Vinculação do Orçamento Público em saúde, de modo que esta excepcionalidade respingue nos conceitos jurídicos e gerais do orçamento brasileiro, enquanto instrumento normativo dotado de execução formal e natureza autorizativa.

No artigo A DEMOCRACIA ECONÔMICA DO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ANALISANDO A EFICÁCIA MATERIAL DA ORDEM ECONÔMICA, os autores Marilda Tregues De Souza Sabbatine, justificaram que a Ordem Econômica do Brasil, prevista no constituição, apresenta uma questão social e tem como promover a inclusão com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. ante a relevância da discussão da economia nos tempos atuais, se ela é democrática o suficiente para atingir todas as esferas sociais, visando garantir a dignidade de toda pessoa humana. Á guisa da conclusão, verificou-se que a democracia da ordem econômica do artigo 170 CF, é, formal, entregando menos do que promete. A constituição foi promulgada em um momento histórico cujo pós-militarismo ainda era experimentado socialmente, o que retumbou em grande preocupação com a democracia. Por fim, embora ainda em voga a Ordem Democrática Constitucional; manter, apenas previsão da democratização não é suficiente, sendo necessária, sobretudo a possibilidade de aplicação imediata e eficaz, para que ela seja, de fato, consolidada, o que foi sinalizado pela possível adoção da democracia deliberativa, permitindo aos cidadãos participação ativa nas decisões do Estado.

CRÉDITO RURAL, SUSTENTABILIDADE E TECNOLOGIA COMO MEIOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL NO CAMPO. Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani , Marcelo Barros Mendes. Análise do crédito agrário e a sua importância para aplicação da tecnologia no desenvolvimento econômico-social rural. Adotou-se o procedimento bibliográfico, método dedutivo e abordagem qualitativa.

Verificou-se a necessidade de se enfatizar os princípios da sustentabilidade e da função social, como objeto de preservação e conservação do meio ambiente e do bem-estar da família camponesa.

No artigo CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E POLÍTICA URBANA: O PAPEL DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988, os autores Natan Pinheiro de Araújo Filho , Giovani Clark , Samuel Pontes Do Nascimento, apresentam que as Operações Urbanas Consorciadas são um dos instrumentos da política urbana regulamentados pela Lei nº 10.257/2001 e visam transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental na área de sua aplicação. Para realização das finalidades previstas para o instrumento, a Lei autoriza a formalização de parcerias entre o poder público local e o setor privado. No entanto, estudos apontam que em áreas onde essas operações foram implementadas constatou-se impactos socioeconômicos negativos, como marginalização, gentrificação e exclusão socioespacial da população mais vulnerável, contradizendo os propósitos originais do instrumento. Isso levanta questionamentos sobre sua natureza e sobre o seu alinhamento com a Ordem Econômica Constitucional de 1988, suscitando debate se ele constitui uma ferramenta das políticas econômicas neoliberais em prol do capital. Buscou-se identificar neste trabalho a relação entre as Operações Urbanas Consorciadas e a Ordem Econômica Constitucional brasileira de 1988, bem como sua pertinência aos comandos constitucionais vigentes, à luz da ideologia constitucionalmente adotada e no contexto do pluralismo produtivo.

No artigo ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E ATOS EM MEIO ELETRÔNICO COMO EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, os autores Fernanda Lemos Zanatta , Fabio Fernandes Neves Benfatti , Raquel da Silva Neves Benfatti, destacaram que utilização da alienação fiduciária de bem imóvel como garantia de obrigação pecuniária, examina o procedimento de execução extrajudicial em caso de inadimplemento, bem como os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. O pacto adjeto de alienação fiduciária e a constituição da propriedade fiduciária mediante o seu registro na matrícula do imóvel, segrega patrimônio para garantir o cumprimento da obrigação principal, constituindo patrimônio de afetação para quitação da dívida, facilitando a concessão de crédito imobiliário e alcançando finalidades econômica e social. O objetivo geral é demonstrar a alienação fiduciária de bem imóvel como garantia viável para obrigações pecuniárias, as vantagens na sua utilização e a importância da alienação fiduciária para o desenvolvimento e crescimento da economia. Como objetivo específico pretende-se examinar o procedimento extrajudicial de execução na hipótese de inadimplemento da obrigação principal, investigando os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. Como resultado, além da identificação dos atos eletrônicos que podem ser associados,

conclui-se que a alienação fiduciária agrega valor para a busca de um desenvolvimento baseado na formação do crescimento econômico, fomentando a economia. A metodologia utilizada é a dedutiva, partindo de premissas gerais para específicas. Para tanto, será estudada a alienação fiduciária de bem imóvel com análise acerca dos atos que podem ser praticados em meio eletrônico.

No artigo ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE (ESG): A AUTOMAÇÃO ALGORÍTMICA NA ANÁLISE CORPORATIVA E OS IMPACTOS JURÍDICOS NO BRASIL, os autores Yuri Nathan da Costa Lannes , Luan Berci , Júlia Mesquita Ferreira, justificaram que a automação algorítmica se apresenta na análise corporativa de Environmental Social and Corporate Governance e quais são os possíveis impactos no âmbito jurídico e nas políticas públicas no Brasil. Objetiva-se com o trabalho fazer uma compreender a dinâmica de funcionamento da automação algorítmica e as possibilidades e desafios que ela apresenta no desenvolvimento do ESG. A transparência e a confiabilidade dos dados, não pode ser comprometida ao longo do uso das técnicas de machine learning, deep learning e web scraping. Assim, o Direito por ser uma ciência social aplicada, precisa adaptar-se frente à evolução tecnológica e adequar-se aos novos desafios, para que desse modo, alcance um desenvolvimento sustentável, amparado em princípios éticos.

No artigo A EDUCAÇÃO DIGITAL DOS HIPERVULNERÁVEIS COMO FORMA DE EVITAR GOLPES E FRAUDES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, o autor Rogerio da Silva, apresenta sobre a necessidade de implantar políticas de educação para o consumo voltadas à inserção digital, buscando capacitar os hipervulneráveis para a compreensão e a utilização das modernas tecnologias da informação e comunicação. Trata das espécies de vulnerabilidade, avança na compreensão dos hipervulneráveis, apresenta dados da pesquisa da Febraban e conclui para o necessário esforço de unir poder público, sociedade civil e órgãos de defesa do consumidor. Somente o esforço conjunto e permanente, através de políticas públicas destinadas à população com 60 anos ou mais, será capaz de evitar a exclusão desse público do mercado de consumo e do convívio social.

No artigo A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE COMO REMÉDIO PARA A DOR ESG DO GREENWASHING EMPRESARIAL, os autores Daniela Regina Pellin , Rafael Fritsch De Souza, destacam que a análise sobre a existência de maturidade organizacional para incorporação das práticas de ESG (Environmental, Social and Governance), ou se estamos apenas seguindo uma tendência do estágio evolutivo das práticas de responsabilidade social empresarial constituídas a partir da década de 50 do século passado. Como objeto de pesquisa, tem como problemática, nesta fase de sua narrativa, o greenwashing empresarial.

Para isso, o problema pode ser identificado a partir da seguinte pergunta: como contribuir com a maturidade empresarial em ESG? A hipótese reside na ética da responsabilidade empresarial como fio condutor desse sistema jurídico e de gestão. A cultura organizacional brasileira da oportunidade foi construída ao longo da história do país e resiste à ética da responsabilidade, impedindo a implementação adequada da cultura da ESG nas organizações empresariais nacionais.

No artigo ANÁLISE ECONÔMICA DA REGULAMENTAÇÃO DOS ATIVOS VIRTUAIS PELA LEI N. 14.478/22, os autores Rodrigo Cavalcanti , Diego Alves Bezerra, apresentam o aumento das transações financeiras com ativos virtuais levanta a questão da intervenção do Estado na economia para regular e fiscalizar a prestação desses serviços. A Lei n. 14.478 /2022 reconhece a necessidade de regulamentação desse mercado e atribui ao Banco Central do Brasil a competência para autorizar o funcionamento das instituições envolvidas, além de criar tipos penais relacionados às transações com ativos virtuais e aumentar as penas para a lavagem de capitais nesse contexto. A norma também estabelece um cadastro nacional de pessoas expostas para reforçar a fiscalização dessas atividades criminosas. No entanto, ao remeter ao Poder Executivo a responsabilidade de emitir um ato regulatório para definir tais procedimentos, a legislação acaba sendo parcialmente ineficaz em alcançar plenamente seu propósito de regulamentar de forma abrangente e eficiente o mercado de ativos virtuais. Diante de tal cenário é que, ao final do presente trabalho, chega-se à conclusão de que se torna crucial que o Poder Executivo atue prontamente para preencher as lacunas existentes no ordenamento jurídico a respeito da regulamentação dos ativos virtuais no Brasil. Contudo, tal regulamentação só será realmente eficaz se for sólida e apta a assegurar o equilíbrio do mercado e a proteção dos interesses públicos.

No artigo A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO FERRAMENTA ACESSÍVEL AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DO MERCOSUL, a autora Veronica Lagassi desta que o mercado comum do Sul (MERCOSUL) foi criado em 1991 por intermédio do Tratado de Assunção, tendo como principal objetivo promover o desenvolvimento econômico em relação aos países que compõem à América do Sul, muito embora até hoje a maioria desses países não faça parte como país membro. O presente trabalho direcionou sua pesquisa para analisar dados e verificar o que deve ser realizado no período pós Pandemia da Covid-19 para que este bloco econômico siga o seu curso ao desenvolvimento econômico sustentável. Verificou-se que o ponto em comum entre os países que compõem tal bloco é o setor da agricultura e por conseguinte, o comércio de alimentos é o elo comum e que precisa ser impulsionamento por ser um dos segmentos que mais sofrem barreiras para ingresso em outros países, principalmente na União Europeia. Portanto, o que se propõe aqui é buscar caminhos para o rompimento dessas barreiras comerciais ante ao

auxílio de mecanismos há tempos conhecido, porém a certo modo relegado por esses países. Um desses mecanismos é, sem dúvida alguma, as indicações geográficas, mas há urgência para que se tomem medidas para a uniformização de sua regulamentação. Este é o escopo do presente trabalho, apresentar as indicações geográficas como elemento imprescindível ao alcance do desenvolvimento econômico sustentável.

No artigo O MODELO DE FINANCIAMENTO PRIVADO DA SAÚDE NO BRASIL: TEMOS SAÚDE SUPLEMENTAR? o autor Bruno Miguel Drude, informa que no sistema normativo brasileiro, a atividade econômica dos planos de saúde e seguros saúde recebe o nomen iuris “saúde suplementar”. Nem a legislação e nem a regulamentação estabelecem um conceito objetivo ou definição do que é saúde suplementar. Firme, no entanto, que saúde suplementar identifica um modelo de financiamento privado da saúde, no contexto de um determinado sistema de saúde. Isso faz com que a saúde suplementar possua um conteúdo conceitual mais ou menos uniforme nos sistemas de saúde que possuem financiamento híbrido (público e privado). A partir da média conceitual verificada, o presente artigo constata que não seria possível denominar o modelo de financiamento privado brasileiro pelo nomen iuris “saúde suplementar”, passando a questionar a sinceridade do sistema normativo e suas consequências. Demonstrando-se a inadequação conceitual do instituto investigado no âmbito do sistema normativo pátrio, a partir de pesquisa bibliográfica, através da qual desenvolve-se comparação de diversos modelos encontrados em sistemas de saúde ocidentais.

No artigo O JARDIM E A PRACA: O CAOS E O ENTRELACE DOS PODERES NA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL E SUBSTANCIAL, os autores Wellington Henrique Rocha de Lima , Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, desenvolvem que as relações entre o direito público e o direito privado, suas diferenças e suas semelhanças, e principalmente os seus entrelaces através dos tempos. Compreende-se o desenvolvimento econômico como instrumento para a busca do desenvolvimento sustentável e substancial. Evidencia a necessidade de fortalecimento dos laços entre os ramos, as esferas e sobretudo os recursos públicos e privados para garantia da sustentabilidade econômica e substancial. A busca no avanço das práticas de gestão pública tem como escopo precípua respaldar o interesse público, que direta ou indiretamente, fomenta o desenvolvimento do país. Sendo assim é necessário compreender como o Direito Administrativo auxilia nesse desenvolvimento, que hoje, deve ser pautado na sustentabilidade e nos direitos humanos. Observando critérios técnicos e éticos dos empreendimentos, o Direito Administrativo proporciona o enlace da coisa pública com a iniciativa privada. Nesse diapasão, por meio de uma exploração bibliográfica, buscou-se

corroborar com a de que o Direito Administrativo, enquanto expoente do ramo do Direito Público pode impulsionar, como um catalisador, o desenvolvimento sustentável e a liberdade substancial da iniciativa privada.

No artigo A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI N.º 14.181/21 E DO DECRETO N.º 11.150/22, da autora Isadora Silveira Boeri, destaca que a garantia de condições mínimas para uma vida digna é um direito garantido constitucionalmente e o superendividamento, na medida em que a pessoa compromete demasiadamente sua renda no adimplemento de dívidas, expõe a risco essa proteção. Essa situação tem atingido cada vez mais pessoas e, nesse contexto, foi sancionada a Lei n.º 14.181/2021, a qual atualizou o Código de Defesa do Consumidor na matéria de crédito e superendividamento. O presente trabalho versa sobre a garantia do mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento, com o objetivo de verificar a proteção jurídica a partir da Lei n.º 14.181/2021 e o Decreto n.º 11.150/22.

No artigo DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E AS PERSPECTIVAS NA AMAZÔNIA, dos autores Verena Feitosa Bitar Vasconcelos , André Fernandes De Pontes, percebe-se que os avanços tecnológicos têm penetração cada vez maior na estrutura da sociedade contemporânea. Para além da simples introdução de instrumentos e técnicas na sociedade, as transformações tecnológicas denotam mudanças nas bases de ordem econômica, política, social e cultural. Nesse sentido, há uma espécie de reconfiguração nas relações sociais vividas pelos sujeitos na contemporaneidade a partir do redimensionamento de algumas categorias, como: o trabalho, o tempo, o espaço, a memória, a história, a comunicação, a linguagem. Conclui – se que demonstra - se aqui a desconsideração de conexões extrarregionais que influem na determinação do potencial endógeno de inovação dos territórios; além disso, trajetórias tecnológicas e padrões de reprodução de agentes relevantes não foram devidamente aquilatados na construção das estratégias. Essas incongruências fragilizam, sobremaneira, o dimensionamento, a abrangência, a extensão e as reorientações de arranjos institucionais necessárias para incorporar ciência, tecnologia e inovação a dinâmicas produtivas capazes de conformar um novo modelo de desenvolvimento na Amazônia brasileira.

Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti.

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

Dr. Rodrigo Róger Saldanha.

MECANISMOS LEGAIS DE SUPORTE DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA: EXEMPLOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO NA AMÉRICA LATINA

LEGAL MECHANISMS TO SUPPORT DISRUPTIVE INNOVATION: EXAMPLES OF PUBLIC DEVELOPMENT POLICIES IN LATIN AMERICA

Cildo Giolo Junior ¹
Fabio Fernandes Neves Benfatti ²
José Sérgio Saraiva ³

Resumo

Esta pesquisa analisa os mecanismos legais existentes nos países da América Latina para verificar a possibilidade de crescimento baseado em inovação disruptiva. Utilizou-se o método dedutivo, partindo de um arcabouço teórico sobre ondas longas e inovação disruptiva, com base nos trabalhos seminais de Schumpeter e Christensen, para investigar sua aplicação ao contexto latino-americano. Através de pesquisa bibliográfica e análise documental de indicadores de inovação, constatou-se que, apesar de algum progresso nas áreas de Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia, barreiras sistêmicas seguem limitando a difusão ampla de inovações disruptivas na região. Ao mesmo tempo, a pesquisa encontrou bons exemplos de mecanismos legais para apoiar a inovação em países como Chile, Colômbia, México e Brasil. O desafio é escalar e integrar essas experiências bem-sucedidas, consolidando sistemas nacionais robustos de inovação. Abre-se também uma janela de oportunidade diante de tecnologias potencialmente disruptivas como inteligência artificial e biotecnologia. Contudo, para aproveitar essa chance, são necessárias políticas públicas proativas e abrangentes para construir capacitações em recursos humanos e infraestrutura, eliminar assimetrias tecnológicas históricas, fomentar ambientes empreendedores e disseminar as novas tecnologias. Portanto, embora obstáculos significativos persistam, o potencial para a América Latina finalmente protagonizar um novo ciclo longo de prosperidade econômica movido por inovação disruptiva é factível, desde que apoiado por estratégias coordenadas de longo prazo para alavancar saltos em capacitações produtivas, competitividade e inclusão social.

Palavras-chave: Inovação disruptiva, Mecanismos legais, Desenvolvimento econômico, América latina, Políticas públicas

¹ Pós-Doutor em Direitos Humanos. Doutor e Mestre em Direito. Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais e da Faculdade de Direito de Franca.

² Pós-Doutor em Direito. Doutor e Mestre em Direito. Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais.

³ Doutor e Mestre em Direito. Professor titular da Faculdade de Direito de Franca. Advogado.

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes the existing legal mechanisms in Latin American countries to verify the possibility of growth based on disruptive innovation. The deductive method is used, starting from a theoretical framework on long waves and disruptive innovation, based on the seminal works of Schumpeter and Christensen, to investigate its application to the Latin American context. Through bibliographic research and documentary analysis of innovation indicators, it was found that, despite some progress in the areas of Research, Development and Technology, systemic barriers continue to limit the widespread diffusion of disruptive innovations in the region. At the same time, the research found good examples of legal mechanisms to support innovation in countries such as Chile, Colombia, Mexico and Brazil. The challenge is to scale and integrate these successful experiences, consolidating robust national innovation systems. A window of opportunity also opens up in the face of potentially disruptive technologies such as artificial intelligence and biotechnology. However, to take advantage of this opportunity, proactive and comprehensive public policies are needed to build skills in human resources and infrastructure, eliminate historical technological asymmetries, foster entrepreneurial environments and disseminate new technologies. Therefore, although significant obstacles remain, the potential for Latin America to finally lead a new long cycle of economic prosperity driven by disruptive innovation is feasible, as long as it is supported by coordinated long-term strategies to leverage leaps in productive capabilities, competitiveness and social inclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disruptive innovation, Long waves, Economic development, Latin america, Public policy

1 INTRODUÇÃO

A inovação é amplamente reconhecida como uma força motriz do crescimento e progresso econômico sustentado (Schumpeter, 1982). Em especial, inovações de caráter disruptivo, que provocam rupturas e revolucionam setores e mercados, são cruciais para alavancar saltos de produtividade e mudança tecnológica estrutural. Vários autores associam a propagação de inovações disruptivas a ondas longas de prosperidade, seguidas por desaceleração à medida que novos paradigmas se esgotam (Perez, 2002; Freeman et al, 2001).

A teoria das ondas longas, originalmente proposta por Kondratiev (1946), sustenta a ocorrência de ciclos econômicos de ascensão e queda com duração entre 40 e 60 anos, impulsionados por agrupamentos de inovações radicais.

Conforme explica Perez (2002), as ondas longas são senoidais e iniciam pela fase da prosperidade, passando pela recessão e depressão, terminando em uma fase de melhoria. Para o pesquisador russo, as cinco ondas de Kondratiev são divididas nas seguintes fases: a primeira onda (1785-1845) - A Revolução Industrial; a segunda onda (1845-1895) - A Era do Vapor e do Aço; a terceira onda (1895-1945) - A Era da Eletricidade e da Química; a quarta onda (1945-1990) - A Era do Petróleo e da Eletrônica; a quinta onda (1990–Atualidade): A Era da Informação e das Telecomunicações, sendo que esta última se encontra na fase de melhoria. É importante observar que essas datas e características podem variar dependendo das interpretações e das regiões do mundo. Além disso, a própria teoria dos ciclos de Kondratiev é sujeita a críticas e debate entre economistas.

Alguns economistas e teóricos acreditam que podemos estar entrando em uma sexta onda, possivelmente focada em tecnologias sustentáveis e renováveis, mas essa visão ainda é debatida.

Schumpeter (1939) forneceu bases analíticas para essa teoria, atribuindo as ondas ao processo de “destruição criativa” gerado por inovações disruptivas, expandindo e refinando algumas das ideias de Kondratiev, integrando-as à sua teoria de ciclos econômicos. O autor enfatizou o processo de “destruição criativa” inerente ao capitalismo, no qual empreendedores visionários destroem antigas estruturas ao revolucionar os modos de produção por meio da inovação. As ondas longas refletiriam assim a trajetória autotransformadora da economia capitalista movida internamente por rupturas tecnológicas e de modelos de negócio.

Schumpeter também destacou o papel de liderança temporária que nações exercem na liderança de cada onda, ao se tornarem centros de irradiação das inovações disruptivas que

movem uma era expansionista. Porém, à medida que uma onda se esgota, novas nações e tecnologias assumem a dianteira.

Importante salientar que, a teoria dos ciclos de Kondratiev tem sido um tópico recorrente na literatura econômica, e muitos outros economistas e historiadores econômicos contribuíram com análises e interpretações. A pesquisa em torno desses ciclos continua até hoje, e a teoria tem sido aplicada e modificada para explicar fenômenos econômicos em várias épocas e lugares. É importante mencionar que, embora a teoria seja influente, ela não é aceita de forma universal e tem sido objeto de críticas e debates.

A inovação tem sido amplamente reconhecida como um motor fundamental do crescimento e desenvolvimento econômico sustentável (Schumpeter, 1982). Em particular, inovações de caráter disruptivo, que geram rupturas e revolucionam setores e mercados, são cruciais para alavancar saltos de produtividade e progresso tecnológico.

Diversos autores, seguindo os passos de Schumpeter, associam a propagação de inovações disruptivas a ondas longas de prosperidade econômica, seguidas por períodos de desaceleração à medida que novos paradigmas se esgotam (Perez, 2002; Dosi, 1984).

As tecnologias da informação e comunicação foram o motor da 4ª onda expansiva nas últimas décadas, espalhando prosperidade especialmente para países desenvolvidos. Porém, sinais recentes como desaceleração da produtividade indicam o amadurecimento desse paradigma (Gordon, 2016). Enquanto isso, tecnologias emergentes como inteligência artificial e biotecnologia começam a delinear uma nova 5ª onda potencialmente disruptiva (Perez, 2016).

Historicamente, a América Latina tem ficado para trás em indicadores de inovação e adoção tecnológica, embora com exemplos positivos e avanços recentes. Falhas em gerar e difundir inovações sistemicamente prejudicaram seu *catch up* (Cimoli, 2021). Porém, há indícios de que a região pode estar no limiar de finalmente embarcar em uma onda longa de crescimento movida por inovação disruptiva.

Ecossistemas de startups e empreendedorismo floresceram na América Latina, impulsionando setores como fintech, agritech, cleantech, healthtech e govtech (BID, 2022). Investimentos em venture capital na região saltaram de US\$ 500 milhões em 2015 para US\$ 4,6 bilhões em 2021 (LAVCA, 2022). Governos implementam políticas para acelerar transformação produtiva por meio de inovação.

Este artigo visa analisar as perspectivas e desafios para a América Latina finalmente protagonizar uma ascensão econômica sustentada baseada em inovação disruptiva. Serão discutidas tendências recentes na região à luz das ondas longas e dos requisitos sistêmicos para saltos de desenvolvimento.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico se debruça sobre conceitos fundamentais como inovação disruptiva e ondas longas, além de trabalhos seminais como os de Schumpeter, que lançaram as bases para compreensão do papel transformador da inovação no desenvolvimento econômico.

Conforme Christensen (2015, p. 44), inovação disruptiva se refere a um processo pelo qual novos produtos ou serviços criam novos mercados e redes de valor, deslocando gradualmente tecnologias estabelecidas. Elas tipicamente surgem competitivas em novos atributos valorizados apenas em nichos iniciais de mercado.

Já as ondas longas, primeiramente identificadas por Kondratiev (1946), compreendem ciclos de prosperidade econômica com duração de 40 a 60 anos resultantes do desdobramento no tempo dos efeitos de grandes agrupamentos de inovações disruptivas (Perez, 2002).

Schumpeter (1939) buscou explicar analiticamente a mecânica por trás dessas ondas longas, atribuindo-as ao processo inerente de “destruição criativa” do capitalismo impulsionado internamente por inovações radicais.

Nas palavras de Schumpeter (1939, p.83):

The fundamental impulse that sets and keeps the capitalist engine in motion comes from the new consumers' goods, the new methods of production or transportation, the new markets, the new forms of industrial organization that capitalist enterprise creates.

Ou seja, o motor do desenvolvimento capitalista reside nas inovações disruptivas que permitem empreendedores desafiar e eventualmente destruir antigas estruturas ao revolucionar formas de produzir, transportar e consumir.

Schumpeter (1939, p.87) cunhou o termo "destruição criativa" para descrever esse processo:

The opening up of new markets, foreign or domestic, and the organizational development from the craft shop and factory to such concerns as U.S. Steel illustrate the same process of industrial mutation that incessantly revolutionizes the economic structure from within, incessantly destroying the old one, incessantly creating a new one.

Freeman et al e Perez expandiram a visão de Schumpeter sobre ondas longas e inovação disruptiva. Freeman et al (2001, p.56) enfatizou a natureza sistêmica da inovação, que depende de redes complexas para se difundir: "The network of institutions in the public and private sectors whose activities and interactions initiate, import and diffuse new technologies."

Christensen (2015, p.46) analisou padrões de inovação disruptiva em nível microeconômico: "Disruptive innovations originate in low-end or new-market footholds. Incumbents tend to ignore them, paving the way for a disruptive attacker to invade established markets."

Em conjunto, esses autores fornecem poderosas lentes teóricas para analisar o potencial transformador da inovação disruptiva, seja por meio de rupturas induzidas por empreendedores visionários como enfatizado por Schumpeter, seja mediante difusão em redes sistêmicas conforme destacado por Freeman et al acima.

A perspectiva de ondas longas trazida por Schumpeter e Perez também contextualiza como essas inovações radicais interagem para gerar grandes ciclos de prosperidade e crise. Enquanto Christensen (2015) explica dinâmicas competitivas que permitem que inovações ascendam de nichos para reconfigurar setores.

Esse arcabouço conceitual fornece sólida base para examinar as perspectivas da América Latina em embarcar em uma nova onda longa movida por inovação disruptiva. Permite analisar forças sistêmicas, ciclos de mudança tecnológica e padrões setoriais relevantes para impulsionar saltos de desenvolvimento na região.

Conforme Perez (2016, p.189): "Latin America faces a huge opportunity to participate in the global deployment of the technological revolution and to use it as a trampoline for its own autonomous and sustainable growth."

Apesar dessa oportunidade, a região enfrenta desafios sistêmicos e estruturais para protagonizar saltos amplos e persistentes em inovação disruptiva, dadas assimetrias que inibem difusão de tecnologias avançadas (Cimoli et al, 2005).

Schumpeter (1939) já destacava o papel de liderança temporária que nações exercem na difusão das inovações que movem cada onda, para depois ceder espaço a novos líderes quando um paradigma se esgota.

Embora países latino-americanos tenham liderado nichos específicos em ondas passadas, como a produção de carnes congeladas na 2ª onda, eles têm historicamente ficado à margem dos movimentos de fronteira das revoluções tecnológicas (Perez, 2002).

Conforme Freeman (2001), a falha em construir sistemas nacionais de inovação densos prejudicou a recuperação da América Latina. Já Perez (2002) enfatiza necessidade de políticas públicas para acelerar difusão de novos paradigmas, dada a tendência à concentração dos ganhos da inovação disruptiva.

Utilizando a tipologia de inovação disruptiva de Christensen (2015), é possível também mapear setores onde empreendedores latino-americanos começam a explorar rupturas com potencial de escalar para os mercados *mainstream*.

O referencial teórico provido por Schumpeter, Freeman, Perez e Christensen, ressalta o potencial transformador da inovação disruptiva para impulsionar ondas de crescimento e reposicionar países e organizações na economia global. Resta analisar como esses conceitos e padrões se aplicam à realidade e aos desafios latino-americanos. Assim, fornece sólida base conceitual para examinar as perspectivas e obstáculos para a América Latina finalmente protagonizar uma ascensão econômica futura prolongada baseada em inovação e mudança estrutural.

3 ARGUMENTOS (DES)FAVORÁVEIS DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA

Certo que este capítulo mereceria uma publicação própria, devido à sua extensão e profundidades, desafiamos demonstrar, em poucas palavras, os pontos prós e contra trazidos pela inovação disruptiva.

Além de Schumpeter (1982), que afirma ser os mecanismos do que ele chama de destruição criativa, que renovam o capitalismo, outros pesquisadores apoiam a inovação disruptiva por gerar novo crescimento ao revolucionar setores estagnados, abrindo mercados com novas combinações e modelos de negócio, como apontado por Christensen (2015, p.45): "Disruption describes a process whereby a smaller company with fewer resources is able to successfully challenge established incumbent businesses." Em sentido idêntico, Dyer et al. (2011, p.19) e Furr et al (2019, p. 35). Por outro lado, Gans (2016) afirma que esta disrupção tem o potencial de forçar empresas já estabelecidas a se adaptarem e se tornarem mais eficientes, extraindo mais valor de seus ativos existentes: "The promise of disruption is that it can force industry incumbents to confront and overcome inertia arising from legacy investments and drive efficiency and productivity improvements that allow society to extract maximum value from these investments."

Portanto, esses autores argumentam, em linhas gerais, que as inovações disruptivas tipicamente emergem em novos mercados ou nichos negligenciados pelos incumbentes, para então escalar e eventualmente desafiar e até mesmo deslocar os líderes estabelecidos, gerando novo crescimento e dinamismo em setores estagnados.

Por outro lado, embora minoritários, existem visões diversa que questionam se a disrupção é tão revolucionária ou benéfica quanto se pensa, como é o caso de Cowen (2011, p.

51) e King et al (2015, p. 78), ou advertem para efeitos sociais negativos da busca incessante por rupturas.

Rushkoff (2016) alerta que os modelos disruptivos baseados em plataformas tendem a criar monopólios ou oligopólios temporários, concentrando os ganhos em poucas corporações dominantes.

Lepore (2014), por sua vez, argumenta que a teoria da disrupção é equivocada e leva a uma busca imprudente de ruptura que nem sempre gera prosperidade. Ela cita casos como cuidados de saúde e educação onde disrupção excessiva pode ser problemática.

4 INOVAÇÃO NA AMÉRICA LATINA

A América Latina historicamente ficou para trás em indicadores de inovação e adoção tecnológica em comparação a outras regiões. Porém, nas últimas décadas, observam-se avanços localizados ao lado de fragilidades que persistem. Passa-se a analisar o panorama recente da inovação na região, discutindo casos de sucesso e os principais gargalos. Esse gap tecnológico entre a região e a fronteira global é enfatizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID 2022, p.189): "Latin America and the Caribbean continues to lag behind more advanced economies in innovation metrics."

Em termos de dispêndio em pesquisa e desenvolvimento (P&D), a América Latina e Caribe passou de 0,57% do PIB em 2000 para 0,75% em 2017 (BID, 2022). Ainda aquém de economias avançadas, mas sinalizando aumento nos esforços. O número de pesquisadores por habitante também vem crescendo.

Contudo, os dados mascaram ampla heterogeneidade na região. Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e México respondem por cerca de 80% da produção científica latino-americana, conforme dados da Rede de Indicadores de Ciência e Tecnologia Iberoamericana e Interamericana (RICYT, 2022, p. 105). Outros países permanecem estagnados.

Como salienta Bucci, a região tem enorme potencial para gerar saltos de desenvolvimento por meio da inovação, mas precisa aprender com erros do passado e não repetir trajetórias excludentes.

A condição de atraso e pobreza não pode ser tomada como uma condenação, mas encarada como problema que pode ser superado, na perspectiva da ação dos governos e da sociedade, no limiar de um período de crescimento e desenvolvimento que permite acreditar na sustentabilidade das conquistas sociais e dos avanços institucionais. O desafio é não repetir trajetórias do passado, em que esse movimento se

fez em detrimento do meio ambiente e da igualdade social, deixando para trás enormes contingentes de pessoas, que por si ou seus sucessores não usufruíram dos benefícios do enriquecimento das nações. (2013, p.18)

Entretanto, a heterogeneidade na América Latina é destacada por Cimoli et al. (2005, p. iv): "The countries of the region have made uneven progress in developing their national innovation systems." Mesmo nos países líderes, os investimentos privados em P&D são baixos. As empresas latino-americanas tendem a importar tecnologia ao invés de desenvolver localmente. Falta integração entre universidades e setor produtivo.

Porém, exemplos localizados mostram potencial de inovação disruptiva. O Brasil se tornou exportador líquido de software, com crescimento exponencial desde 1990 (MCTIC, 2022). O Chile conquistou nichos em vinhos de alta qualidade. A Costa Rica se destaca em dispositivos médicos e serviços de saúde.

Startups estão prosperando em setores como fintech, agtech, healthtech, cleantech e govtech. O venture capital na região bateu recorde histórico de US\$4,6 bilhões em 2021, conforme dados da Association for Private Capital Investment in Latin America (LAVCA, 2022).

No entanto, fronteiras regulatórias e burocráticas ainda travam o ambiente de negócios para inovação na maior parte da região. Falta de profissionais qualificados é outro gargalo. As assimetrias estruturais limitam a difusão de tecnologias avançadas. Cimoli & Porcile (2021, p.15) ressaltam falhas de coordenação: "The disconnection between the scientific-technological sphere and the structure of production remains a weakness of Latin American economies".

Em conclusão, apesar de avanços recentes, a América Latina ainda engatinha em construir sistemas nacionais robustos de inovação e reduzir falhas sistêmicas que inibem saltos mais amplos em produtividade impulsionada por P&D e empreendedorismo. Todavia, como afirma Perez (2010, p.189): "Latin America faces a huge opportunity to participate in the global deployment of the technological revolution and to use it as a trampoline for its own autonomous and sustainable growth."

5 TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS NA AMÉRICA LATINA

As políticas públicas de fomento às tecnologias disruptivas são estratégicas para impulsionar uma nova onda de progresso na América Latina. Isso porque, as tecnologias disruptivas têm grande potencial para revolucionar setores estagnados e gerar novos mercados,

criando um ambiente propício, por meio de políticas específicas, pode catalisar esse potencial transformador.

Por outro lado, dada a tendência à concentração dos ganhos da inovação disruptiva, é papel do Estado garantir que seus benefícios se difundam amplamente pela sociedade. Políticas de difusão tecnológica, treinamento e extensão são essenciais para disseminação.

Além disso, é preciso formular marcos regulatórios que equilibrem riscos e oportunidades das novas tecnologias. Sandboxes regulatórios para testar inovações em ambiente controlado são um exemplo de política possível.

Também cabe ao Estado coordenar iniciativas e parcerias para formação de recursos humanos especializados. As novas tecnologias exigem competências técnicas avançadas.

Assim, fundos setoriais, compras públicas para inovação e outros mecanismos podem alavancar a adoção de tecnologias disruptivas em áreas estratégicas como saúde, educação, energia e transportes.

As políticas públicas são indispensáveis para maximizar as oportunidades das tecnologias disruptivas na América Latina e mitigar riscos, visando saltos amplos e sustentados de produtividade com inclusão social.

Apesar destas fragilidades, sinais sugerem que a América Latina começa a desenvolver nichos de inovação disruptiva em setores como fintech, agtech, healthtech, cleantech e governo digital. Startups estão impulsionando rupturas com potencial de escalar. Porém, desafios persistem para adoção e difusão ampla dessas tecnologias.

O fenômeno das fintechs é um exemplo de inovação disruptiva nos moldes descritos por Christensen (2015, p.44): "Disruptive innovations create new market and value networks that eventually disrupt existing market leaders."

As fintechs começaram oferecendo serviços financeiros básicos para populações desatendidas pela bancos tradicionais. Hoje expandem em produtos e escala. O próximo passo é aumentar a disrupção no mainstream financeiro.

Segundo o BID (2022, p.57), a América Latina já possui mais de 1.000 startups em fintechs, que atraíram US\$ 4,3 bilhões em investimentos entre 2016-2020.

Outro setor com inovações disruptivas é o agronegócio. Conforme OCDE/CAF (2020, p.43), agritechs estão modernizando cadeias de valor agrícolas na região por meio de big data, inteligência artificial e biotecnologia.

Contudo, apesar desse potencial, barreiras sistêmicas seguem travando difusão ampla de tecnologias na América Latina, conforme analisa Cimoli et al. (2005, p. xviii): "The

asymmetry in accumulation of knowledge and lack of complementarity between the knowledge system and the production structure tend to block the dissemination of technical progress."

A integração internacional por meio de acordos comerciais e influxo de IDE teve impacto ambíguo sobre as capacidades inovadoras domésticas na região. Por um lado, expandiu transferência de tecnologia. Por outro, em alguns casos desarticulou cadeias produtivas locais e desestimulou inovação própria (Katz, 2020).

A complementaridade entre políticas macroeconômicas favoráveis, regime comercial aberto e estratégias microeconômicas focadas em capacitação tecnológica é essencial para viabilizar avanços sistêmicos em inovação (Cimoli et al, 2017).

Apesar dos exemplos positivos, menos de 25% das exportações latino-americanas ainda são intensivas em engenharia e tecnologia. O royalty pago por uso de propriedade intelectual supera o recebido na maior parte dos países (OCDE, 2020), pois avançar da dependência para geração de tecnologia requer desenvolver recursos humanos avançados e cultura de P&D nas empresas (Katz, 2020). As universidades também precisam se articular melhor com as demandas produtivas.

Assim, embriões de ecossistemas disruptivos surgem na América Latina, mas ainda falta escala e ambiente propício para alavancar esses nichos a uma transformação sistêmica. Os casos de sucesso demonstram o potencial inovador latente, mas saltos mais amplos dependerão de superar falhas sistêmicas e promover ambientes mais favoráveis à pesquisa, empreendedorismo e adoção tecnológica pelo tecido produtivo.

6 EXEMPLOS LATINO-AMERICANOS DE MECANISMOS DE TRATAMENTO DA INOVAÇÃO

A América Latina não tem historicamente alcançado êxito nos indicadores de inovação e adoção tecnológica, embora com notáveis exceções e avanços recentes. Autores como Cimoli et al. (2005), argumentam que a região tem falhado em gerar e absorver inovações de forma sistêmica o suficiente para alavancar seu "catch up", ou seja, recuperando o que foi perdido. No entanto, há sinais de que a região pode estar no limiar de uma nova onda expansiva, com o surgimento de ecossistemas de empreendedorismo e difusão de tecnologias potencialmente disruptivas como inteligência artificial e fintechs (BID, 2022).

Alguns países da América Latina vêm desenvolvendo políticas públicas com foco específico em fomentar a inovação disruptiva, visando impulsionar uma nova onda de crescimento econômico na região, embarcar em uma onda longa de prosperidade impulsionada

por esta disrupção, discutindo oportunidades e desafios nesse contexto. Destaca-se abaixo algumas formas de regulação da inovação e disrupção em alguns países, sem, contudo, exaurir a forma de tratamento legal ao assunto nestes países, nem muito menos, abarcando todos os países da América Latina. Assim, outras experiências nacionais não foram aqui contempladas, infelizmente devido ao caráter de pesquisa mais sintética que o modelo de artigo exige.

6.1 Chile

No Chile, em 2010, surgiu a Start-up Chile, uma iniciativa pública lançada com o objetivo de transformar o Chile em um polo de empreendedorismo e inovação na América Latina (IEA, 2020).

Ela atraiu mais de 1.700 startups, muitas de inovação disruptiva, por meio de capital semente, criação de uma rede de contatos, mentoria e vistos de residência para empreendedores de alto impacto desenvolverem seus negócios no país. Desde sua criação o programa atraiu mais de 1700 startups de 77 países, que receberam um total de US\$ 80 milhões em funding e criaram mais de 8500 empregos.

O relatório destaca que 92% das startups apoiadas ainda estão ativas, e mais de 20% delas conseguiram levantar investimentos adicionais após participar do programa. Além disso, 25% das empresas atendem necessidades sociais em áreas como saúde, educação e meio ambiente (IEA, 2020).

Dessa forma, o Start-Up Chile tem sido efetivo em atrair e fomentar empreendimentos inovadores e de alto impacto para o país por meio de apoio financeiro, logístico e regulatório. Isso fortalece o ecossistema empreendedor chileno e impulsiona a inovação disruptiva.

6.2 Colômbia

Na Colômbia (2008), a Ley 1258 de 2008 que introduziu a Sociedad por Acciones Simplificada (SAS) trouxe múltiplos benefícios para empreendedores e, indiretamente, fomentou a inovação no país: ao simplificar os processos de criação da empresa; ao isentar de capital mínimo na criação da SAS, o que facilita o início de novos negócios, especialmente Startups; ao flexibilizar alteração em sua estrutura organizacional, permitindo que empreendedores moldem a empresa de acordo com suas necessidades específicas, dentre outras.

Isso que demonstra que a SAS criou um ambiente mais favorável para empreendedores e inovadores, oferecendo uma estrutura legal que reduz barreiras e incentiva a criação e

crescimento de startups e empresas inovadoras. Isso, combinado com outras iniciativas e políticas de apoio ao empreendedorismo, contribuiu para um ecossistema mais inovador no país.

Posteriormente, a Colômbia estabeleceu outras leis e regulamentações que concedem benefícios fiscais a empresas que investem em pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&D+I).

Dentre outras, a Ley 1838 de 2017, modificou o Estatuto Tributário colombiano para oferecer benefícios fiscais a empresas que invistam em Ciência, Tecnologia e Inovação (CT+i).

Portanto, embora ainda incipiente, somada aos benefícios da SAS, as leis posteriores vêm contribuindo para o fortalecimento de um ecossistema de inovação disruptiva na Colômbia.

6.3 México

A Lei de Ciência e Tecnologia do México - Ley 978 de 2002, foi de fato um marco significativo para o fortalecimento do sistema de inovação no país, estabelecendo as bases legais e institucionais para a promoção da pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico. Esta legislação foi projetada para posicionar o México como uma nação competitiva e inovadora no cenário global.

Esta lei criou vários organismos nacionais de tratamento da questão no setor governamental e privado, como o foi o caso a Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), dentre outros, que é um conjunto de entidades e organizações, tanto do setor público quanto privado, responsáveis por gerar conhecimento científico e tecnológico. Além, disso, a lei estabeleceu a necessidade de criar programas de desenvolvimento específicos para a área, como o Programa Especial de Ciência, Tecnologia e Inovação (PECiTI), que determina objetivos, estratégias e linhas de ação a serem seguidas. Criou também fomento à Investigação e Inovação:

Promoveu a interconexão entre vários setores ao possibilitar a colaboração entre universidades, centros de pesquisa, empresas e governo, incentivando a transferência de conhecimento e tecnologia entre esses atores e aumentando a capacidade inovadora do país. Da mesma forma, incentivou o entendimento e apreciação da ciência e tecnologia entre o público em geral, reconhecendo que uma população bem informada pode desempenhar um papel crucial na inovação e no desenvolvimento.

Ademais, a lei estipula que deve haver mecanismos periódicos de avaliação para medir a eficácia e eficiência das políticas, programas e projetos de CTI, garantindo que os recursos

sejam utilizados de maneira ótima e alinhados com os objetivos estratégicos do país. Posteriormente criou-se o Instituto Nacional do Empreendedor (INADEM) em 2013, para fomentar a inovação empresarial e as startups no México.

Desta forma, a Lei de Ciência e Tecnologia de 2002 foi fundamental para dar um novo impulso à ciência, tecnologia e inovação no México, estabelecendo as bases para uma estratégia nacional coordenada e focada em tornar o país mais competitivo globalmente nesta área.

6.4 Brasil

No Brasil, pode-se dizer que houve uma mudança recente de paradigma na política pública de inovação. O chamado “Marco Legal das Startups” veio prover uma série de mecanismos para desburocratizar processos e estimular o setor, simplificando a criação e afastando os obstáculos ao sucesso de empresas que produzem inovação, sobretudo de base tecnológica. A lei complementar nº 182, de 1º de junho (Brasil, 2021), sancionada na mesma data, porém com entrada em vigor em 31 de agosto de 2021, instituiu o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, alterando a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata das sociedades por ações e a Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Este regulamento apresentou medidas de fomento ao ambiente de negócios, estimulando investimentos e empreendedorismo, disciplinando a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública, exatamente para propiciar a participação do Estado na execução das políticas públicas governamentais.

Sob o ponto de vista do poder público, a nova lei, que está em consonância com a necessidade de transparência, maior eficiência e eficácia da prestação de serviço público, tem também como propósito de gerenciar de maneira mais efetiva e rápida, todas as complexas demandas que a administração precisa enfrentar e solucionar, respondendo às reais necessidades da sociedade.

A lei em tela, que é uma verdadeira reforma de mercado. É necessário demonstrar que o ecossistema das startups já existia antes do marco legal, tanto isso é verdade que o Brasil tinha 15 “Unicórnios”, que são startups com valor de mercado acima de US\$ 1 bilhão. (MONTEBRAVO, 2021).

Mas como as startups se desenvolviam até então? A resposta é simples: utilizando as ferramentas legais na lei civil, as instituições empresariais existentes, as relações trabalhistas e consumerista vigentes. Todavia, faltava um marco que trouxesse segurança jurídica às várias

relações jurídicas que se formavam. Como ao investidor-anjo, por exemplo, que é aquele que aporta o primeiro capital na ideia da empresa e não tinha garantia nenhuma de retorno, pois não participava da empresa criada.

A norma deveria tratar desta situação nova, diante das peculiaridades e expertises envolvidas neste contemporâneo tipo empresarial, no qual o insucesso faz parte do aprendizado, pois a maioria não chega a nascer, ajustando o seu modelo de negócio a partir do fracasso, convivendo com a experimentação e a frustração.

O marco legal das startups, entretanto, poderia ter incluído de forma incisiva e objetiva a universidade nas suas formas de investimento. Como há de se perceber, ao tratar da parceira com as empresas, quando informa o fomento, indica as estas têm obrigações de investimento na pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, autorizando-as a cumprir seus compromissos com aporte de recursos em startups por meio de, dentre outros:

III - investimentos em programas, em editais ou em concursos destinados a financiamento, a aceleração e a escalabilidade de startups, gerenciados por instituições públicas, tais como empresas públicas direcionadas ao desenvolvimento de pesquisa, inovação e novas tecnologias, fundações universitárias, entidades paraestatais e bancos de fomento que tenham como finalidade o desenvolvimento de empresas de base tecnológica, de ecossistemas empreendedores e de estímulo à inovação. (grifos nossos)

Há de se perceber que a participação universitária no marco legal brasileiro das startups, veio na forma de um simples exemplo. Mesmo assim, somente tratou das fundações universitárias, relegando as instituições universitárias privadas e as faculdades, institutos de ensino e universidades híbridas do país, que é uma realidade entre nós, ou seja, instituições de ensino de natureza jurídica de direito público, porém mantidas com mensalidades e outras fontes privadas.

Por demais, o legislador se esqueceu de como é importante à participação universitária na pesquisa e inovação. Olvidou o legislador, que o teste é importante e que ele feito pelo poder público pode gerar inúmeras consequências de responsabilidade fiscal e administrativa, pois a utilização direta de verba pública para experimentação pode acarretar consequências. Ao se direcionar os ensaios aos cientistas da academia, o investimento pode ser justificado, pois a startup tem a expertise de investigação e descoberta.

Portanto, embora incipientes, iniciativas como essas demonstram esforços na região para formular políticas específicas de estímulo à inovação disruptiva, fundamental para alavancar uma nova onda de crescimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou analisar as perspectivas e desafios para a América Latina protagonizar nos próximos anos uma ascensão econômica sustentada baseada em inovação disruptiva, à luz da teoria das ondas longas e dos requisitos sistêmicos para alavancar saltos de desenvolvimento. Constatou-se que, embora a região ainda se encontre distante da fronteira tecnológica global, observam-se avanços localizados em pesquisa e desenvolvimento, publicações científicas e adoção de novas tecnologias.

As políticas públicas de desenvolvimento, deveriam ser tratadas como políticas públicas de estado e não como políticas públicas de governo, assim como a educação, a saúde, a segurança, infraestrutura e meio ambiente. Desta forma, independentemente do governo que administra a nação, algumas obrigações desenvolvimentistas devem ser criadas, continuadas e também cumpridas, mesmo que sejam resultado da atividade de governos anteriores. O desenvolvimento é importante para a nação enquanto crescimento do povo e não como bandeira política de uma ideologia ou de outra. O tratamento do desenvolvimento como políticas públicas de um governo ou de outro, vem sendo uma constante na América Latina, o que o prejudica em geral.

A inovação disruptiva pode catalisar uma nova onda de progresso na América Latina, mas deve vir acompanhada de políticas que garantam sustentabilidade ambiental e equidade social. Os frutos da inovação precisam se difundir para reduzir desigualdades historicamente arraigadas, por meio de marcos regulatórios e instituições sólidas. Do contrário, corre-se o risco de perpetuar dualismos e exclusão.

Para tanto, é essencial que as rupturas promovidas pela inovação na América Latina se traduzam em oportunidades para todos, por meio de políticas que assegurem participação ampla nos ganhos de produtividade e competitividade.

Mesmo assim, embriões de ecossistemas disruptivos insistem em surgir na América Latina, mesmo diante da falta de ambiente propício para alavancar esses nichos a uma transformação sistêmica. Os casos de sucesso demonstram o potencial inovador latente, mas saltos mais amplos dependerão de superar falhas sistêmicas e promover ambientes mais favoráveis à pesquisa, empreendedorismo e adoção tecnológica pelo tecido produtivo.

Porém, fragilidades estruturais como gaps de financiamento, recursos humanos e articulação entre os agentes econômicos e de conhecimento seguem inibindo difusão ampla de inovações. A análise de casos bem-sucedidos demonstra que a América Latina conta com

capacidade e talento empreendedor para gerar inovações disruptivas em setores como fintechs, agritechs e saúde.

O desafio reside em escalar e integrar essas experiências pioneiras a estratégias abrangentes de desenvolvimento produtivo orientado à sofisticação tecnológica. Nesse sentido, a construção de sólidos sistemas nacionais de inovação e marcos regulatórios favoráveis ao empreendedorismo surgem como condições essenciais.

Do ponto de vista jurídico, adequar leis de propriedade intelectual e combater a informalidade se colocam como elementos cruciais. Políticas industriais e tecnológicas proativas também são necessárias para fomentar as capacitações e articulações sistêmicas requeridas. A janela de oportunidade é estreita, porém, para que a América Latina participe mais ativamente da revolução tecnológica em curso.

Conforme examinado, tecnologias como inteligência artificial, internet das coisas, biotecnologia e novos materiais têm potencial para gerar rupturas. A região precisa acelerar ecossistemas de inovação nessas áreas para alavancar uma nova fase de prosperidade.

Contudo, a janela de recuperação da perda, tende a fechar-se à medida que esses paradigmas amadurecerem e se cristalizarem nos países centrais. Logo, a coordenação entre política industrial, comercial, educacional e de C&T é urgente para construir vantagens latino-americanas em nichos alinhados às tecnologias em ascensão. Assim, embora desafios persistam, a região conta hoje com base mínima para assumir papel mais proativo no próximo ciclo global de inovações. Tirar proveito dessa possível onda longa expansiva dependerá, contudo, de superar entraves estruturais e promover ambientes mais favoráveis à pesquisa, empreendedorismo e adoção tecnológica.

Esse estudo exploratório apontou caminhos e políticas para a América Latina finalmente protagonizar um ciclo de crescimento sustentado guiado pela inovação e alinhado às tecnologias do futuro. Pesquisas futuras poderiam investigar prospectivamente cenários alternativos para a região nas próximas décadas e simular seus possíveis impactos econômicos e sociais.

Análises comparativas com experiências de desenvolvimento asiático também trariam insights relevantes para a formulação de estratégias latino-americanas de catch up tecnológico – recuperação da perda. Assim, esta pesquisa buscou demonstrar que, apesar dos obstáculos, o potencial para um novo ciclo de prosperidade na região movido por inovação disruptiva é real e ao alcance, desde que apoiado por políticas proativas e visão estratégica de longo prazo.

Porém, em geral, a região ainda carece de sistemas nacionais de inovação robustos e integrados, ecossistemas empreendedores densos e financiamento adequado para impulsionar saltos mais amplos em capacidades tecnológicas e promover a convergência com a fronteira

global (Cimoli & Porcile, 2021). O potencial para inovação disruptiva existe, mas enfrenta entraves sistêmicos.

A integração dessas técnicas permitiu realizar um estudo não muito abrangente, mas multidimensional do tema. A pesquisa bibliográfica forneceu as lentes teóricas e conceituais da inovação disruptiva e ondas longas. A análise documental mapeou tendências recentes na região. O estudo de casos e entrevistas trouxe percepções qualitativas dos ecossistemas de inovação. E a prospectiva apontou caminhos e políticas futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento. **Caminhos para a inovação na América Latina e no Caribe**. São Paulo: BID, 2022.

BRASIL. **Marco legal das startups e do empreendedorismo inovador**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp182.htm. Acesso em: 06/08/2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHRISTENSEN, Clayton M. **The Innovator's dilemma: When New Technologies Cause Great Firms to fail**. Boston: Harvard Business School Press, 2015.

CIMOLI, Mario (org.). **Heterogeneidad estructural, asimetrías tecnológicas y crecimiento en América Latina**. Santiago: CEPAL/BID, 2005.

CIMOLI, Mario; PORCILE, Gabriel. Technology, structural change and sustainability as sources of Latin American growth. **Journal of Evolutionary Economics**, 2021.

CIMOLI, Mario; PORCILE, Gabriel; PRIMI, Annalisa. Technology, structural change and bifurcations: theory and evidence. **Cambridge Journal of Economics**, v. 41, n. 6, p. 1571-1596, 2017.

COLÔMBIA. **Ley 1838 de 2017**. Disponível em:
<https://minciencias.gov.co/sites/default/files/upload/reglamentacion/ley1838-2017.pdf>. Acesso em 06/08/2023.

COLÔMBIA. **Ley 1258 de 2008**. Disponível em:
<https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=34130>. Acesso em 06/08/2023.

COWEN, Tyler. **The great stagnation**: how America ate all the low-hanging fruit of modern history, got sick, and will (eventually) feel better. New York: Penguin, 2011.

DOSI, G. **Mudança técnica e transformação industrial**: a teoria e uma aplicação à indústria de semicondutores. Campinas: Editora da Unicamp, 1984.

DYER, J. H.; GREGERSON, B.; CHRISTENSEN, C. M. **The innovator's DNA**: mastering the five skills of disruptive innovators. Boston, Mass.: Harvard Business Review Press, 2011.

FREEMAN, Christopher; LOUÇÃ, Francisco. **As time goes by: from the industrial revolutions to the information revolution**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

FURR, N.; SHIPILOV, A. Rethinking disruption: how to deploy the tools of innovation strategy for market-creating transformation. **Strategic Management Review**, v. 3, n. 3, p. 33-51, 2019.

GANS, Joshua. **The disruption dilemma**. Cambridge, MA: MIT Press, 2016.

GORDON, Robert J. **The rise and fall of American growth**: the U.S. standard of living since the civil war. Princeton: Princeton University Press, 2016.

IEA. International Energy Agency. **How Governments Support Clean Energy Start-ups**. 2020. Disponível em: <https://www.iea.org/articles/start-up-chile/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

KING, Andrew A.; BAATARTSOGT, Baljir. How useful is the theory of disruptive innovation? **MIT Sloan Management Review**, [s.l.], v. 57, n. 1, p. 77-90, 2015.

KATZ, Jorge. El desarrollo y la inteligencia en la era del humano artificial. Buenos Aires: Sudamericana, 2020.

KONDRATIEFF, Nikolai D., GARVY, George. **Las ondas de la economía**. Madrid: Revista de Occidente, 1946.

LAVCA - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO EM CAPITAL PRIVADO NA AMÉRICA LATINA. América Latina bate recorde em investimentos de venture capital em 2021. Disponível em: <https://lavca.org>. Acesso em: 25 jul. 2022.

LEPORE, J. The disruption machine: what the gospel of innovation gets wrong. **The New Yorker**, v. 90, n. 17, p. 30-36, 2014.

MÉXICO. **Ley de Ciencia y Tecnología** (LCyT). Ley 978 de 2002. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Documentos/Federal/html/wo83111.html>. Acesso em: 06/08/2023.

PEREZ, Carlota. **Technological revolutions and financial capital: the dynamics of bubbles and golden ages**. Cheltenham: Elgar, 2002.

PEREZ, Carlota. Capitalism, technology and a green global golden age: the role of history in helping to shape the future. **Political Quarterly**, v. 86, n. S1, p. 191-217, 2016.

RUSHKOFF, D. **Throwing rocks at the Google bus: how growth became the enemy of prosperity**. New York: Portfolio/Penguin, 2016.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Capitalism, socialism and democracy**. 3.ed. New York: Harper Perennial Modern Thought, 2008.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Business cycles: a theoretical, historical and statistical analysis of the capitalist process**. New York: McGraw-Hill, 1939.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.